HABEAS CORPUS Nº 471.776 - MT (2018/0255563-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOÃO SIMÃO DE ARRUDA - MT009209
		ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA - MT007693O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	ADELINO VICENTE DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA - MT007693O

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADELINO VICENTE DE CAMPOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1007624-76.2018.8.11.0000).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso nas sanções do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, no bojo da denominada "Operação Babilônia".

Impetrado prévio *writ* na origem, no qual se apontou configurado constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o término da instrução processual, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 469/482):

Daí a presente impetração, na qual a defesa renova a alegação de que há excessiva demora para o encerramento do feito.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 492/493.

Informações prestadas (e-STJ fls. 498/500).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 522/526).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a instrução foi encerrada no dia 18/1/2019, e, atualmente, aguarda-se que as partes apresentem as alegações finais.

Portanto, incide no caso o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*" (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.*
>
> [...]
>
> ***3. Ademais, com o término da instrução criminal, também resta superado o alegado excesso de prazo, de acordo com o enunciado da Súmula 52/STJ.***
>
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 366.680/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016, grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***- Nos termos do Enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".***
>
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 34.809/MA, relator Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 5/6/2015, grifei.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* pela perda superveniente do seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator